

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034462-26.2015.8.19.0204**

**APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
**APELADO : BIANCA DA ROCHA VENTURA DE SALES**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
**3ª Vara Cível Regional de Bangu. Juiz: Daniella Alvarez Prado.**

**DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO INTERPOSTA EM 19/11/2015 E ENVIADA PARA O GRUPO DE SENTENÇA EM 22/05/2018. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FIXADOS PELO CNJ EM RELAÇÃO A META 02 REFERENTE AO ANO DE 2018. COMPETÊNCIA APENAS PARA OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2014. NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO O PROCESSO ENVIADO AO GRUPO DE SENTENÇA. NÃO CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **BIANCA DA ROCHA VENTURA DE SALES** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, em que alega ser usuário dos serviços prestados pela ré, tendo recebido a visita de uma equipe da ré no dia 10/07/2015, tendo sido atendidos pela mãe da autora, pessoa idosa e portadora de diversas enfermidades, que ouviu diversas ameaças, inclusive da possibilidade de prisão, caso chamassem a polícia. Posteriormente recebeu uma correspondência informando que havia uma multa a ser paga, no valor de R\$ 3.108,91, o que a fez entrar em contato com a prestadora de serviços, onde foi informada de que se tratava de furto de energia. Em 18/11/2015 teve a sua energia suspensa, apesar de todos os contatos que ela havia feito com representantes da ré. Requerendo o imediato restabelecimento da energia, com aplicação de multa para o caso de nova suspensão, além da declaração inexistência de débito, além da indenização por danos morais.

Decisão às fls. 45/46, deferindo o pedido de antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, determinando que se abstenha de incluir nas contas o valor referente ao TOI e deferindo a inversão do ônus da prova.

Contestação às fls. 68/83, alegando que foram detectadas irregularidades no medidor da autora quando da inspeção realizada, caracterizada por desvio no ramal de ligação, o que acarretava em alteração do consumo efetivo de energia elétrica para menor, que agiu a ré dentro da legalidade, que os valores são efetivamente devidos, não havendo justificativa para a devolução dos valores, não havendo justificativa a embasar o pedido de indenização por danos morais, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

Despacho às fls. 139, em 22 de maio de 2018, determinando o envio do processo ao Grupo de Sentença.

Sentença às fls. 140/142, julgando parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida e cancelar o débito referente ao TOI, em quinze dias, sob pena de multa do dobro do que vier a ser cobrado, e a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta e acrescidos de juros a contar da citação, condenando a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Apelação do réu às fls. 143/149, pleiteando a reforma *in totum* da sentença, repisando os argumentos trazidos em sede de contrarrazões, ou caso não seja este o entendimento, que ao menos seja afastada a condenação por danos morais.

Contrarrazões da autora às fls. 152/155, pleiteando seja seja desprovido o recurso do réu.

É o Relatório. Passo a decidir.

Deixo de conhecer o recurso, julgando-o prejudicado, para anular a sentença de ofício.

Deixo de conhecer o recurso em razão de reconhecer de ofício a nulidade da sentença, visto que o Grupo de Sentença fora criado com intuito de auxiliar o direito constitucional a duração razoável do processo, como meio de alcançar as metas fixadas pelo CNJ, para tanto fora editado ato especificando quais os parâmetros para que o processo fosse enviado a este grupo.

Para garantir que não esteja havendo burla ao princípio do Juiz Natural, se faz necessário que os parâmetros sejam observados, sob pena de nulidade da sentença.

Observa-se que a determinação especificada na Meta 02 foi do julgamento pela Justiça Estadual de 80% dos processos distribuídos até o dia 31/12/2014 no 1º grau.

Ocorre que, o presente processo fora ajuizado em 19 de novembro de 2015 e remetido para o grupo de sentença em 22 de maio de 2018, não estando assim presentes os requisitos para que houvesse o seu envio para o grupo de sentença, o que acarreta na nulidade da sentença.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPERVIA. ACIDENTE SOFRIDO PELA PARTE AUTORA NA COMPOSIÇÃO FÉRREA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESACORDO COM OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELAS METAS NACIONAIS PARA 2018, APROVADAS NO XI ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA. META ESTABELECIDADA PARA O ANO DE 2018, QUE FIXOU COMPETÊNCIA RESTRITA AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2014. DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA EM 06/02/2015. ERROR IN PROCEDENDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO GRUPO DE SENTENÇA, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.” (Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 15/05/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - 0039579-25.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO)

Sendo assim, deixo de conhecer o recurso para anular de ofício a sentença, a fim de que outra seja proferida pelo juízo originário.

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER O RECURSO JULGANDO-O PREJUDICADO, para anular de ofício a sentença, a fim de que outra seja proferida pelo juízo originário.**

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
Desembargador Relator